

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TERMINO
✓ ECJR	7/10	11/10/91
ETASP	8/16/92	12/16/92
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal e dá outras providências.

PL. 1486/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)

1) - TRABALHO, DE ADMIN. E SERVIÇO

28 de AGOSTO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO José Maria Gynael, em 19/19 91

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Rocha, em 08/06 19 92

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm e Serviço Público

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

1.486

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 1991

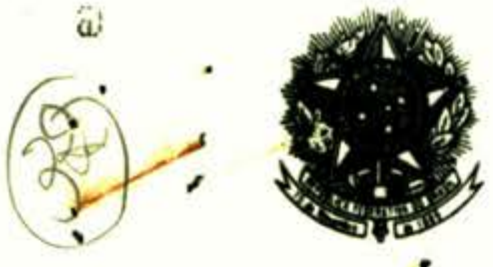
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLI
CO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II da Constituição e de Redação (ADM) Trabalho, de Adm. e Serviço Público

PROJETO DE
(Do

Em 06 / 08 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1486/91

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 899 Os recursos serão interpostos por petição, devidamente fundamentada, e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Só será admitido recurso mediante depósito prévio, à garantia do juízo, comprovado até a data da efetiva interposição do apelo.

§ 2º Em se tratando de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, observados os seguintes limites:

I - No caso de recurso ordinário, até Cr\$ 455.150,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta cruzeiros), equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) estabelecido com base igual a 100 (cem), em dezembro de 1990.

II - No caso de recurso de revista, deverá ser complementado até o máximo de

4



Cr\$ 910.300,00 (novecentos e dez mil e trezentos cruzeiros), equivalente a 5.000 (cinco mil) vezes o índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) estabelecido com base igual a 100 (cem), em dezembro de 1990.

§ 3º Em se tratando de condenação de valor determinado, o depósito recursal ficará limitado aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, levando-se em consideração, em qualquer caso, a data da interposição do recurso.

§ 4º No caso de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 5º O depósito recursal deverá ser efetuado, dentro ou fora da sede do juízo, na conta vinculada do trabalhador, observando-se os preceitos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, sob pena de deserção.

§ 6º Se o trabalhador ainda não tiver conta vinculada, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, a Empresa procederá à respectiva abertura, para efeito específico do depósito recursal.

§ 7º O depósito recursal de natureza pecuniária, fora da conta vinculada, somente será admitido quando figurar, no dissídio, entidade sindical como substituto processual, oportunidade em que o depositante responderá, diretamente, pela atualização monetária e pelos juros da mora devidos.

§ 8º Transitada em julgado a decisão recorrida, sem que tenha havido redução no valor da condenação, deverá ser ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 9º Havendo decréscimo na condenação, em virtude de provimento parcial ao recurso interposto pelo empregador, a autorização a que se refere o parágrafo anterior, será precedida da feitura dos cálculos da execução, incluídos nestes a devida atualização monetária e juros da mora.

M



§ 10 Nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios, cujo valor fixado para a causa, à época do ajuizamento da ação, não exceder de Cr\$ 182.060,00 (cento e oitenta e dois mil e sessenta cruzeiros), equivalente a 1000 (mil) vezes o índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) estabelecido com base igual a 100 (cem), em dezembro de 1990".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho está a reclamar uma revisão, sem dúvida, ante a alteração introduzida pelos arts. 13 da Lei nº 7.701, de 21.12.88 e 4º da Lei nº 8.177, de 01.03.91.

O presente Projeto de Lei objetiva, como decorre de sua inteligência, conjugar o intuito inicial do legislador no sentido de assegurar, ainda que em parte, a futura execução da sentença condenatória, com a finalidade claramente introduzida, pelas leis posteriores, de desestimular os atos protelatórios.

Se, por um lado, os recursos constituem um instituto salutar, na medida em que contribuem, como a experiência demonstra, para a perfectibilidade das decisões judiciais e, mais, para a definição de questões controvertidas, por outro lado, é forçoso reconhecer a necessidade de obstar os propósitos de retardar a formação da coisa julgada. Inúmeros são os casos em que a parte recorre, pela simples faculdade (e até "conveniência") de poder exercer essa pretensão, ainda que não vislumbre qualquer possibilidade de reforma ou de anulação da sentença atacada.



De mais disso, o presente Projeto, reafirmando os princípios informadores do processo do trabalho, mormente o da celeridade processual, e, aproveitando a experiência vitoriosa da Lei nº 5.584/70, procura, conforme demonstra o respectivo § 10, ampliar os casos de irrecorribilidade das sentenças de primeiro grau, de forma mais condizente com a realidade atual.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1.991.


DEPUTADO RUBENS BUENO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Título X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo VI

DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor regional de referência, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor regional de referência.

§ 3º Revogado pela lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982 (D.O. 6-10-1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

LEI Nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.



Art. 13 - O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

LEI Nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 4º - A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).



LEI N.º 5.584 — DE 26 DE JUNHO DE 1970

DISPÕE SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCIPLINA A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º — Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º — Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1.º — Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional.

§ 2.º — O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º — Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4.º — Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3.º — Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único — Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4.º — Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5.º — Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público, da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6.º — Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7.º — A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1.º a 5.º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8.º — Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9.º — No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula. (*)

Parágrafo único — A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudicado ou a súmula citada pelo Relator.

Art. 10 — O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968, e pelo Decreto-lei n.º 766, de 15 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (1)
Art. 11 — O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (1)
Art. 12 — O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (1)
Art. 13 — Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 14 — Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1.º — A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2.º — A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º — Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado poderá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15 — Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos acadêmicos de Direito, a partir da 4.ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16 — Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.

Art. 17 — Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18 — A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Art. 19 — Os diretores de sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta Lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROPOSICAO : PL. 1486 / 91

DATA APRES.: 06/08/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

* (Art. 24, II RI) *

Altera o art. 899 da Consolidacao das Leis do Trabalho, que dispoe sobre o deposito recursal, e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....
Recebi em 22/08/91

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.486/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Deferido. Apensado ao PM nº 5.194/90 em
e 3.705/93. Publique-se.

Em 30/12/93

13

Presidente

Ofício nº 679/93

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., conforme o Art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.486/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal e dá outras providências"; o Projeto de Lei nº 1.534/91 - do Sr. Jones Santos Neves - que "revoga o artigo 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que fixa os valores recursais de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho"; o Projeto de Lei nº 2.574/92 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "introduz alterações no artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, visando a estabelecer novo valor para a determinação da alçada, no âmbito da Justiça do Trabalho"; e o Projeto de Lei nº 3.705/93 - do Sr. José Maria Eymael - que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista", ao Projeto de Lei nº 5.194/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre o instituto do efeito suspensivo nas decisões trabalhistas", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

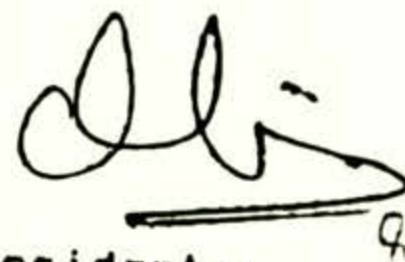
Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Submeta-se a Plenário.



Em 08/11/93



Presidente

Mensagem nº 835

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 6.931, de 1985, que "Altera o art. 899 da CLT e revoga o art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 583, de 1985.

Brasília, 8 de novembro de 1993.



Handwritten: H/de a mensagem.

Handwritten: Em 25.11.93

Handwritten signature: Mozart

Aviso nº 2.573 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 6.931, de 1985, que "Altera o art. 899 da CLT e revoga o art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965", enviado a essa Casa com a Mensagem nº 583, de 1985.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Tarcísio Carlos de Almeida Cunha

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/11/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Handwritten signature of Wilson Campos
Deputado WILSON CAMPOS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 25 de maio de 1993

MEMO. Nº 94/93-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERV. PÚBL.

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente
no Of. 78/93-CTASP, em anexo, solicito a
V. Sª a gentileza de apensar o(s) Projeto(s) PLs nºs. 1486/91,
1534/91 e 2574/92 ao de
nº 6931/85.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 10/94-CCP

Brasília-DF, 06 de janeiro de 1994.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Senhora Secretária

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 679/93-CTASP, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar os Projetos de Lei nºs 1.486/91, 1.534/91, 2.574/92 e 3.705/93 ao de nº 5.194/90.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS

- Diretora -



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Relatório. Aprovado em 15.12.93

Em 30/12/93. Publique-se.

13

Presidente

Ofício nº 679/93

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., conforme o Art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.486/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal e dá outras providências"; o Projeto de Lei nº 1.534/91 - do Sr. Jones Santos Neves - que "revoga o artigo 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que fixa os valores recursais de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho"; o Projeto de Lei nº 2.574/92 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "introduz alterações no artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, visando a estabelecer novo valor para a determinação da alçada, no âmbito da Justiça do Trabalho"; e o Projeto de Lei nº 3.705/93 - do Sr. José Maria Eymael - que "acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispondo sobre o depósito recursal trabalhista", ao Projeto de Lei nº 5.194/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre o instituto do efeito suspensivo nas decisões trabalhistas", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A